

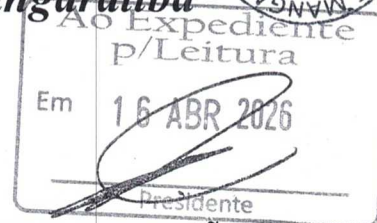


ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



PROJETO DE LEI Nº 18 /2026.



“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO, REGULAMENTAÇÃO E REQUISITOS PARA O CARGO DE CONDUTOR DE AMBULÂNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MANGARATIBA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Mangaratiba aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Administração Pública do Município de Mangaratiba, o cargo de **Condutor de Ambulância**, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º Compete ao Condutor de Ambulância:

- I – Conduzir veículos destinados ao transporte de pacientes;
- II – Zelar pela segurança dos pacientes e da equipe de saúde;
- III – Auxiliar a equipe no atendimento pré-hospitalar, quando necessário;
- IV – Realizar verificações básicas do veículo antes e após o uso;
- V – Cumprir protocolos de urgência e emergência.

Art. 3º Para investidura no cargo, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I – Possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no mínimo categoria “D”;
- II – Ter idade mínima de 21 anos;
- III – Possuir **Curso de Condutor de Veículos de Emergência**, conforme regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN);
- IV – Não ter cometido infração gravíssima nos últimos 12 meses;
- V – Possuir ensino médio completo.

Art. 4º O Município poderá exigir, como critério complementar:

- I – Curso de Atendimento Pré-Hospitalar (APH);
- II – Curso de primeiros socorros;
- III – Capacitações periódicas promovidas pela Secretaria Municipal de Saúde.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



Art. 5º Fica obrigatória a realização de **reciclagem profissional a cada 5 (cinco) anos**, conforme normas do CONTRAN.

Art. 6º O Poder Executivo poderá:

- I – Criar plano de carreira específico;
- II – Estabelecer gratificação por risco de atividade;
- III – Regulamentar jornada de trabalho diferenciada.

Art. 7º Os servidores que atualmente exercem a função de motorista de ambulância terão o prazo de 30 dias para manifestar seu interesse por escrito após a publicação desta lei, para ingressarem ao cargo de condutor de ambulância ou se pretende permanecer no cargo de Motorista.

§ 1º Ao servidor que se encontrar do motivo de doença, férias e outros afastamentos considerados de efetivos exercício, o prazo consignado será contado a partir da data que reassumir as suas funções.

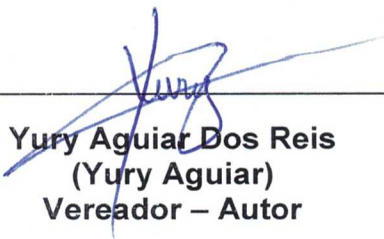
Art. 8º Caso opte pelo ingresso no cargo de condutor de ambulância deverá no prazo de 180 (cento e oitenta) dias para comprovar o treinamento especializado par ao cargo de condutor de ambulância e ficar em conformidade com o Art. 145 da lei nº 9.503/97.

Art. 9º Esta Lei poderá ser regulamentada por decreto do Poder Executivo.

Art. 10º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 11 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba 13 de ABRIL 2026.



Yury Aguiar Dos Reis
(Yury Aguiar)
Vereador – Autor



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei, que “dispõe sobre a criação, regulamentação e requisitos para o cargo de Condutor de Ambulância no âmbito do Município de Mangaratiba”, encontra respaldo jurídico sólido no ordenamento constitucional e infraconstitucional brasileiro, revelando-se medida legítima, necessária e de relevante interesse público.

Nos termos do artigo 30, incisos I e II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A organização administrativa dos serviços de saúde, incluindo o transporte de pacientes por ambulâncias, insere-se diretamente no âmbito do interesse local, sendo legítima a atuação legislativa municipal para disciplinar cargos, funções e requisitos técnicos necessários à prestação eficiente do serviço público.

Tal entendimento é pacífico na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que reconhece a autonomia municipal para estruturar seus serviços e cargos públicos, desde que respeitados os parâmetros gerais fixados pela legislação federal.

Direito Fundamental à Saúde, a Constituição Federal, em seus artigos 6º e 196, consagra a saúde como direito social fundamental e dever do Estado, a ser garantido mediante políticas públicas que assegurem acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde.

O artigo 197, por sua vez, dispõe que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público sua regulamentação, fiscalização e controle.

Nesse sentido, a regulamentação da função de Condutor de Ambulância constitui medida que fortalece a política pública de saúde, especialmente no que se refere ao atendimento pré-hospitalar e ao transporte seguro de pacientes.

Com base na instituição a Lei nº 8.080/1990 estabelece que os entes federativos devem organizar e executar ações e serviços de saúde de forma integrada, garantindo qualidade, eficiência e segurança.

O transporte de pacientes, especialmente em situações de urgência e emergência, exige profissionais capacitados, o que justifica a regulamentação específica da função no âmbito municipal.

A Resolução CONTRAN nº 789/2020 determina que a condução de veículos de emergência, como ambulâncias, depende de capacitação específica, incluindo curso obrigatório e reciclagem periódica.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



Dessa forma, o presente Projeto de Lei atua em conformidade com a legislação nacional, apenas internalizando tais exigências no âmbito do Município, garantindo sua efetiva aplicação na administração pública local.

Princípios da Administração Pública Nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A criação e regulamentação do cargo de Condutor de Ambulância:

- I. Promove a **eficiência administrativa**, ao qualificar o serviço;
- II. Assegura a **legalidade**, ao estabelecer requisitos claros;
- III. Atende ao **interesse público**, ao garantir maior segurança à população.

Jurisprudência e Entendimento dos Tribunais A jurisprudência pátria tem reiteradamente reconhecido que a criação e organização de cargos públicos municipais, bem como a definição de requisitos para seu provimento, inserem-se na esfera de autonomia administrativa do ente local.

O Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento no sentido de que:

Os Municípios possuem competência para estruturar seus quadros funcionais e disciplinar atribuições de cargos públicos, desde que observados os princípios constitucionais e as normas gerais estabelecidas pela União.

Interesse Público e Impacto Social a ausência de regulamentação específica pode gerar:

- I. Riscos à segurança no transporte de pacientes;
- II. Falta de padronização nos serviços;
- III. Desvalorização da função exercida.

Por outro lado, a aprovação do presente Projeto de Lei proporcionará:

- I. Maior segurança à população;
- II. Valorização dos profissionais;
- III. Melhoria na qualidade do atendimento de saúde;
- IV. Adequação do Município às normas federais.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o presente Projeto de Lei:

- I. **É constitucional;**
- II. **É juridicamente viável;**
- III. Está em conformidade com a legislação federal;
- IV. Atende plenamente ao **interesse público**;
- V. Contribui para o aprimoramento dos serviços de saúde no Município.



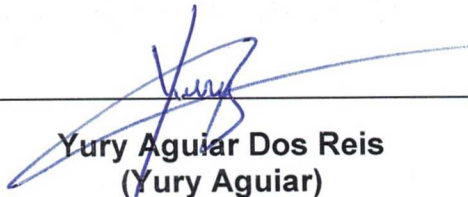
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba



Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Mangaratiba 13 de ABRIL 2026


Yury Aguiar Dos Reis
(Yury Aguiar)
Vereador – Autor